



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 003-2020

EXPEDIENTE

19 FEV. 2020

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 003-2020, que “*Dispõe sobre a revisão dos subsídios do Prefeito, do Vice-prefeito e dos secretários municipais, conforme estabelecido no art. 5º da lei n.º 5.798, de 7 de julho de 2016.*”, de autoria dos Vereadores, os autos foram encaminhados à Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos para examinar e emitir o parecer quanto à sua viabilidade orçamentário-financeira, em conformidade com o art. 89, inciso III, do Regimento Interno.

O presente Projeto de Lei já fora devidamente analisado pela Procuradoria da Câmara Municipal às fls., pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação às fls., não sendo apontados por aquelas, quaisquer vícios de suas competências que comprometam o referido projeto que pudessem macular a normal tramitação nesta Casa e não foram apresentadas emendas e substitutivos.

A Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural emitiu seu r. parecer, sendo que esta Comissão não apresentou emenda e substitutivo.

É sucinto o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria é de competência desta comissão para elaboração do referido parecer, nos termos do inciso III do artigo 89, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores.

O projeto de Lei em análise trata da revisão dos subsídios do Prefeito, do Vice-prefeito e dos secretários municipais conforme estabelecido no art. 5º da lei n.º 5.798, de 7 de julho de 2016.

Todos os Vereadores propuseram que a recomposição salarial corresponderá à variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Aplicado – IPCA, do IBGE, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019, sendo que o percentual deste período é de 4,31% (quatro virgula trinta e um por cento).

Projeto de Lei foi analisado pela r. Comissão de Legislação, Justiça e Redação que opinou pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, vez que a matéria não apresenta nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

ATC



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS
AO PROJETO DE LEI N.º. 003-2020

EXPEDIENTE

19 FEV. 2020

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º. 003-2020, que “*Dispõe sobre a revisão dos subsídios do Prefeito, do Vice-prefeito e dos secretários municipais, conforme estabelecido no art. 5º da lei n.º 5.798, de 7 de julho de 2016.*”, de autoria dos Vereadores, os autos foram encaminhados à Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos para examinar e emitir o parecer quanto à sua viabilidade orçamentário-financeira, em conformidade com o art. 89, inciso III, do Regimento Interno.

O presente Projeto de Lei já fora devidamente analisado pela Procuradoria da Câmara Municipal às fls., pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação às fls., não sendo apontados por aquelas, quaisquer vícios de suas competências que comprometam o referido projeto que pudessem macular a normal tramitação nesta Casa e não foram apresentadas emendas e substitutivos.

A Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural emitiu seu r. parecer, sendo que esta Comissão não apresentou emenda e substitutivo.

É sucinto o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria é de competência desta comissão para elaboração do referido parecer, nos termos do inciso III do artigo 89, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores.

O projeto de Lei em análise trata da revisão dos subsídios do Prefeito, do Vice-prefeito e dos secretários municipais conforme estabelecido no art. 5º da lei n.º 5.798, de 7 de julho de 2016.

Todos os Vereadores propuseram que a recomposição salarial corresponderá à variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Aplicado – IPCA, do IBGE, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019, sendo que o percentual deste período é de 4,31% (quatro virgula trinta e um por cento).

Projeto de Lei foi analisado pela r. Comissão de Legislação, Justiça e Redação que opinou pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, vez que a matéria não apresenta nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

ATC



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 003-2020

A presente Comissão afirma não existir óbice orçamentário e financeiro que impeça a votação do projeto de lei pelo Plenário desta Casa.

Salientamos que para o presente Projeto de Lei a legislação específica (lei de responsabilidade fiscal – LC n.º 101/00) não exige a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos que o projeto de Lei em análise, não tem qualquer impedimento do ponto de vista orçamentário-financeiro, sendo que o mérito cabe a cada Vereador opinar no Plenário desta Casa.

SALA DAS COMISSÕES, 19 DE FEVEREIRO DE 2020.

ATC
VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO

[Signature]
VEREADOR ANDRE LUIS MENEZES

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS
AO PROJETO DE LEI Nº. 003-2020

A presente Comissão afirma não existir óbice orçamentário e financeiro que impeça a votação do projeto de lei pelo Plenário desta Casa.

Salientamos que para o presente Projeto de Lei a legislação específica (lei de responsabilidade fiscal – LC n.º 101/00) não exige a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos que o projeto de Lei em análise, não tem qualquer impedimento do ponto de vista orçamentário-financeiro, sendo que o mérito cabe a cada Vereador opinar no Plenário desta Casa.

SALA DAS COMISSÕES, 19 DE FEVEREIRO DE 2020.

ATC
VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO

[Signature]
VEREADOR ANDRE LUIS MENEZES

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA